

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/028198
RECORRENTE: ISABEL BARBOSA DE ARAUJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001829809

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 I, do CTB. Meras Alegações de Fato. Prazos Expedição NA e NP observados. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º R001829809 ao rigor do art. 218, I do CTB, em 13/01/2022, na Rod. BA526 Km 12 – sentido crescente, na cidade de Salvador/BA.

De início, a Recorrente alega expedição fora do prazo das notificações, dentre outras alegações de suposta ausência de dupla notificação, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando alegação de decadência, pois a atuação ocorreu em 13/01/2022 e a NA foi expedida em 03/02/2022; já a NP em 30/03/2022. No que se refere a alegação de expedição das notificações fora do prazo, cumpre esclarecer que não houve qualquer infração aos **artigo 281, II, § Único e 282, §6º, inciso II ambos do CTB**, já que considerando a data da atuação, tanto a NA fora expedida com menos de 30 (trinta) dias, quanto a NP com menos de 180 (cento e oitenta) dias, eis que esta última fora expedida em 30/03/2022, considerando que a Recorrente deixou de apresentar defesa de atuação.

Insta frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **julgando o Registro do Auto de Infração n.º R001829809** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º R001829809 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI